

**Portaria n.º 4:397**

Existindo ainda letras antigas a converter em letras das modernas taxas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de 1924, que pela portaria n.º 4:357, de 28 de Fevereiro último, se encontrava prorrogado até 30 do corrente mês, seja ainda prorrogado até 15 de Maio próximo futuro para o continente da República e até 30 do mesmo mês para as ilhas adjacentes, servindo as mesmas letras simultaneamente com as do novo tipo, e ficando, conseqüentemente, também prorrogado por quinze dias para o continente e trinta dias para as ilhas adjacentes cada um dos prazos fixados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mesmo decreto.

É extensiva ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos a competência atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo artigo 3.º do citado decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de ano próximo passado.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

**2.ª Repartição****Portaria n.º 4:398**

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido, nos termos da deliberação unânime da assemblea geral dos seus obrigacionistas, realizada em 15 de Outubro de 1924, o adiamento por cinco anos, ou seja até 1 de Janeiro de 1930, do sorteio para a amortização das obrigações emitidas das séries A, B, C e D;

Atendendo a que a Tanganyca Concessions, Limited, como fiadora do pagamento dos respectivos juros, pelo prazo de vinte anos, se obriga, com o assentimento da Zambezia Exploring Company, Limited, como curadora, a ampliar o prazo dessa garantia por mais cinco anos; e

Tendo em vista que o adiamento, cuja autorização a Companhia solicita, é da maior conveniência para os interesses e prosperidades da mesma Companhia e tem o voto unânime daquela assemblea, constituída com a maioria do seu capital obrigacionista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela seja autorizada a adiar pelo prazo de cinco anos, ou seja até 1 de Janeiro de 1930, o sorteio para a amortização das obrigações emitidas das séries A, B, C e D, ficando prorrogada por igual prazo a respectiva garantia de juros, sob a condição de que do referido adiamento nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro das Colónias, *Henrique Monteiro Correia da Silva*.

**Portaria n.º 4:399**

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido que lhe seja permitido emitir a 5.ª série das obrigações autorizadas em assemblea geral extraordinária de 6 de Setembro de 1909, nos ter-

mos do artigo 3.º do contrato de concessão, de 28 de Novembro de 1902, e pela forma que consta da acta daquela assemblea geral;

E atendendo a que a emissão, cuja autorização a Companhia solicita, está conforme as disposições legais e portanto em condições de ser aprovada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar a referida Companhia a criar e a emitir, nos termos e para os fins por ela propostos, a 5.ª série (série E) de 13:333 obrigações nominativas ou ao portador, do valor nominal de 100 libras ou 450\$ (ouro) cada uma, na totalidade de 1:333:300 libras ou escudos 5:999.850\$ (ouro), sob as seguintes condições:

- 1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;
- 2.ª Que a referida emissão só possa realizar-se depois de cumpridas as disposições do artigo 11.º do regulamento de 27 de Agosto de 1896.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro das Colónias, *Henrique Monteiro Correia da Silva*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA**

Inspeção Geral de Sanidade Escolar

**Decreto n.º 10:723**

Sendo conveniente iniciar em todo o país os trabalhos necessários para a realização, em Maio próximo, da Festa Nacional de Educação Física, instituída pelo decreto n.º 7:662, de 9 de Agosto de 1921;

Havendo conveniência em alterar a constituição do júri de Lisboa, a que se refere o artigo 19.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º Ficam desde já instalados os júris encarregados de presidir, no ano lectivo corrente, às provas inter-escolares de educação física em todo o território da República.

Art. 2.º Estes júris, constituídos em harmonia com o artigo 19.º do decreto n.º 8:559, de 3 de Janeiro de 1923, tomarão a seu cargo, nos locais onde funcionarem, a efectivação da Festa Nacional de Educação Física, de modo a garantir-lhe resultados correspondentes ao fim altamente patriótico que presidiu à sua instituição.

Art. 3.º O júri de Lisboa será de futuro presidido pelo médico inspector de gymnástica e terá, no ano lectivo corrente, como vogal, o reitor do Liceu de Gil Vicente, Dr. José da Silva Tavares da Rocha Gouveia.

Art. 4.º Para os júris que devem funcionar no ano lectivo corrente nas cidades do Porto e de Coimbra ficam desde já nomeados, respectivamente, o Dr. António Simões de Pina, reitor do Liceu de Rodrigues de Freitas, e o Dr. Alberto Dias Pereira, reitor do Liceu de José Falcão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.